



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001409-69.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado JULITA DA SILVA FUKAMACHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CLELSON SANTOS DE CALDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e deram por prejudicado o recurso adesivo do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Itanhaém - 1ª Vara
Apte./Apda.: Julita da Silva Fukamachi
Apte./Apdo.: Clelson Santos de Caldas
Juiz: Thais Caroline Brecht Esteves
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.486

Ementa: Responsabilidade Civil – Alteração da instalação e titularidade de contas de consumo de energia elétrica – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré e recurso adesivo do autor – Legitimidade ativa ad causam – Configurada – Aplicação da Teoria da Asserção. Autor imputou à ré a responsabilidade pela remoção (indevida) de seu relógio/medidor de energia elétrica e troca (indevida) de titularidade perante a Distribuidora da rede elétrica e, derradeiramente, pelo dano decorrente por ele sofrido com tal medida. Partes divergem em relação à posse e propriedade do imóvel objeto dos autos. Logo, o autor é, sim, titular de direitos e deveres no plano do direito material, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo desta ação. – Mérito – Dados coligidos aos autos apontam que o autor figurava como titular da ligação de energia elétrica desde 2014, tendo sido, posteriormente, substituído, sem autorização ou justificativa idônea, pela ré, em afronta à Resolução ANEEL nº 1000/2021. Obrigação de fazer mantida, com determinação de restituição do relógio medidor e transferência da titularidade da conta para o nome do autor. Danos Morais – Não configurados – Inexistência de comprovação de lesão a direitos da personalidade apta a ensejar a indenização por danos morais. Terreno não edificado e ausência de prova de ofensas ou ameaças. Reforma da sentença para afastar a condenação imposta à ré, ao pagamento de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca reconhecida, com redistribuição das custas e fixação equitativa dos honorários. Recurso da ré parcialmente provido e recurso adesivo do autor prejudicado.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 107/109, cujo relatório adoto, a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **CLELSON SANTOS DE CALDAS** em face de **JULITA DA SILVA FUKAMACHI**, foi julgada parcialmente procedente pela para: “A) condenar a Requerida em obrigação de fazer consistente na restituição do relógio medidor relativo à ligação de energia elétrica nº 38240238, vinculada ao imóvel situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 124, possibilitando assim a reinstalação no local e a transferência para o nome do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada inicialmente a R\$ 2.000,00; B) condenar a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo Requerente, com o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente desde a fixação pela tabela prática do E TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.” (sic).

Em consequência, o Juízo a quo condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça da qual é beneficiária.

Com efeito, considerou o douto julgador: “(...) Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa considerando que os argumentos indubitavelmente confundem-se com o mérito e com ele devem ser analisados. Considerando a declaração de fls. 38, que goza de presunção juris tantum de veracidade, defiro à Requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, entendo que a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, razão pela qual passo desde já ao julgamento antecipado da lide. O Requerente afirma as fls. 01 que é proprietário do terreno situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 114 quando, na verdade, busca referir-se ao imóvel de nº 124, o que se constata por sua qualificação tanto na inicial como na procuração e declaração de pobreza de fls. 08/09. E os documentos de fls. 11/12 comprovam que entre junho de 2014 e dezembro de 2021 a ligação de energia do imóvel de nº 124 esteve em seu nome, sob o código 38240238, até que, não se sabe a partir de quando, passou ao nome da Requerida (fl. 13). De outro lado, os documentos trazidos pela Requerida indicam que adquiriu o imóvel vizinho, de nº 114, conforme documentos de fls. 43/49, embora tenha alterado a titularidade da ligação do imóvel de nº 124 para seu nome (fl. 42). Assim, entendo que os documentos juntados aos autos indicam suficientemente que a Requerida possui relação apenas com o imóvel situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 114, de modo que não há qualquer justificativa para que seja a titular da ligação de energia nº 38240238 relativa ao imóvel de nº 124. E pouco importa aqui se o Requerente é ou não legítimo proprietário do bem, na medida em que os documentos que instruem a inicial indicam que a ligação de energia esteve em seu nome durante longo período e que, sem qualquer razão plausível, foi transferida para o nome da

Requerida, possuidora do imóvel vizinho. Logo, a procedência do pedido condenatório em obrigação de fazer é medida de rigor que se impõe. Ademais, é evidente que a atitude da Requerida trouxe ao Requerente mais do que meros aborrecimentos, mormente em se considerando que foi privado do uso de serviço essencial por conduta arbitrária e injustificada praticada pela Requerida. Entretanto, para a fixação do quantum há que se levar em conta os efetivos danos suportados pelo Requerente e ainda a conduta do ofensor, de modo que sejam suficientes para reparar os danos e desestimular a reiteração de práticas semelhantes por parte do ofensor, tudo de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo sua dúplice função reparatória e pedagógica, sem que importem em enriquecimento indevido da vítima. (...)”. (sic.).

Inconformada, a ré apelou (fls. 112/117), realizando, inicialmente, breve relato do processado.

A seguir, suscita preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argumentando que o apelado não comprovou ser proprietário do imóvel situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 124.

Nesse sentido, alega que o apelado apenas juntou aos autos duas contas de energia, de 2014 e 2021, em seu nome, o que reputa insuficiente para demonstrar a titularidade do domínio do bem, nos termos do artigo 373 do CPC. Assevera, ainda, que ela, ao contrário, comprovou a aquisição do referido terreno em 09/03/2015, mediante contrato de compra e venda (fls. 43/45), sendo o imóvel identificado como lote 04 da quadra 04, com inscrição municipal e cadastro específicos. Aponta que o documento de fls. 46 (IPTU) refere-se à sua residência vizinha, no lote 05, e foi acostado apenas para reforçar a localização e vinculação contratual com o terreno em litígio.

Defende, pois, que a sentença incorreu em equívoco ao não reconhecer que o contrato de compra e venda se refere ao terreno objeto da lide, confundindo-o com o imóvel de sua residência. Sustenta que ao adquirir o terreno, já havia relógio de luz instalado e sem indícios de adulteração, e, desde então, vem realizando benfeitorias no local, como manutenção do muro, plantio e capinagem, conforme fotografias juntadas aos autos (fls. 47/53). Alega, ainda, que jamais foi interpelada pelo apelado quanto à suposta propriedade ou qualquer irregularidade no relógio de energia.

Afirma, por fim, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais carece de suporte probatório, uma vez que o apelado não demonstrou nenhum abalo concreto à sua honra, dignidade ou integridade psíquica e, tampouco, indicou qualquer episódio de humilhação ou constrangimento. Sustenta que a mera alegação não é suficiente para ensejar indenização, sendo imprescindível prova robusta do dano, inexistente in casu.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento da apelação para que a r. sentença seja integralmente reformada.

Recurso tempestivo e não preparado, visto que a apelante litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça (fls. 109).

Contrarrazões a fls. 121/130, pelo desprovimento do apelo.

Paralelamente, o autor apresentou recurso adesivo (fls. 148/156), pretendendo, em apertada síntese, a majoração da indenização por danos morais fixada na r. sentença recorrida.

Com efeito, segundo alega, sempre que procurou a ré foi por ela insultado, seja com palavras ofensivas e palavrões, seja com ameaças, acrescentando que, em uma das vezes foi por ela ameaçado com um facão (fls. 150), ensejando a realização de um boletim de ocorrência (fls. 152).

Assevera o autor que a *“além de ver seu bem tomado de forma absurda teve ainda sua vida prejudicada porque sem seu relógio de luz e sem luz impediu que o autor sequer possa fazer as manutenções devidas em seu terreno e permaneça sem energia elétrica e que desse continuidade ao seu projeto de melhorias e benfeitorias no local fazendo que o autor entrasse em grande angústia e depressão”* (sic – fls. 151).

Ademais, *“a Ré além de todos os insultos retirou o portão do autor colocou um muro e invadiu seu terreno destruindo suas obras, causando assim diversos problemas de saúde ao autor como depressão e outros que fez com que abandonasse, sendo justo na realidade o aumento dos danos morais em favor do autor.”* (sic – fls. 152).

Bem por isso, insiste que faz jus à majoração da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em conta que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 26/27).

Conquanto intimada, a ré não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 157/160).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento dos recursos, observando, desde logo, que ambos serão analisados conjuntamente.

E, por proêmio, cumpre-nos afastar a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pela suplicada (fls. 114).

Realmente, na medida em que as partes divergem em relação à posse e

propriedade do imóvel situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 124, consistente no Lote 004, da Quadra 004, do Loteamento denominado Cidade Simalar, Itanhaém/SP, inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte nº. 136.004.004.0000.073333.

Logo, o autor é, sim, titular de direitos e deveres no plano do direito material, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo desta ação.

Nesse aspecto, nunca é demais lembrar o conceito de legitimidade *ad causam*, bem explanado por Cassio Scarpinella Bueno (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 409): “(...) a 'legitimidade para a causa' nada mais é do que a 'capacidade jurídica' transportada para juízo, traduzida para o plano do processo. A regra é que somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres. Assim, a noção de legitimidade para a causa deve ser extraída do plano material, transformando a titularidade da relação de direito material em realidade processual e os envolvidos em uma dada relação jurídica material em parte, entendida, pela doutrina dominante, como aquela que pede ou em face de quem se pede algo em juízo.”

Outrossim, segundo a teoria da asserção, acolhida pelo legislador processual, como bem ensina José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno 2ª. ed. RT pg 573), “os requisitos da demanda (legitimidade ou interesse processual) devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial”.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ (STJ, AR 495/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª. S. J. 08.02.2012): “a verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial”.

Como asseverado, o autor imputou à ré a responsabilidade pela remoção (indevida) de seu relógio/medidor de energia elétrica e troca (indevida) de titularidade perante a Distribuidora da rede elétrica e, derradeiramente, pelos danos por ele sofridos com tal medida.

Caber ou não ao autor o restabelecimento do *status quo ante* da instalação de energia elétrica e titularidade da conta, bem assim a indenização postulada na inicial a título de danos morais, é matéria de mérito e com ele deve ser analisada.

Destarte, não há que se cogitar de ilegitimidade *ad causam* do autor, pelo que rejeito a preliminar arguida.

Com isso, passo ao exame do mérito, destacando, de início, que razão não assiste à ré no tocante à obrigação de fazer imposta na sentença recorrida, senão vejamos.

É verdade que o autor não comprovou a propriedade do bem imóvel objeto dos autos, situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 124, consistente no Lote 004, da Quadra 004, do Loteamento denominado Cidade Simalar, Itanhaém/SP, inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte nº. 136.004.004.0000.073333.

De fato, compromisso de compra e venda ou mesmo escritura pública de compra e venda ou certidão da matrícula imobiliária dando conta da titularidade do imóvel em seu favor, não foram carreados aos autos pelo suplicante.

Nesse sentido, verifico que, consoante dados cadastrais constantes da notificação do IPTU e da certidão de valor venal emitida pela Prefeitura local, o imóvel está titularizado em favor de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, que não participa desta ação.

Não menos certo, porém, que os elementos de convicção constantes dos autos, revelam que o autor mantinha em seu nome a instalação da energia elétrica do imóvel objeto dos autos ao menos desde 25/06/2014 (fls. 11/12).

Portanto, apesar de a ré insistir ser a proprietária do imóvel, em razão da aquisição operacionalizada pelo compromisso particular de compra e venda firmado em 09/03/2015 (fls. 43/45), fato é que não logrou demonstrar a regularidade das alterações por ela efetuadas.

Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que os promitentes vendedores que figuraram no contrato de fls. 43/45 não guardam qualquer relação com o titular cadastrado na Prefeitura Municipal de Itanhaém (fls. 79/97).

É certo, reitere-se, que matrícula imobiliária não foi carreada aos autos pelos litigantes, de modo a comprovar a regularidade da aquisição da propriedade por qualquer deles e, derradeiramente, da cadeia de transmissão imobiliária, em cumprimento aos princípios da legalidade, anterioridade, publicidade e da continuidade registral, dentre outros, como era de rigor.

No entanto, a remoção do registro/relógio medidor de energia e a alteração cadastral junto à Elektro levadas a efeito pela ré, até então em nome do autor, restaram incontroversas.

Realmente, posto que não negada em contestação (fls. 32/36) e, além disso, está comprovada pelos documentos de fls. 11/12 e 42, respectivamente.

Convém observar, por oportuno, que nos termos dos arts. 8º, inc. I, 9º, §1º, inc. II, “b” e “c”, c.c. o art. 138, todos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, a alteração cadastral da conta de energia elétrica e alteração do relógio medidor só poderiam ter sido realizadas mediante anuência do titular cadastrado ou então demonstração da titularidade do imóvel pelo sucessor, *verbis*:

“Art. 8º O consumidor e demais usuários devem:

I - manter os dados cadastrais atualizados junto à distribuidora e solicitar, quando for o caso, a alteração da titularidade e da atividade exercida, ou o encerramento contratual; (...)" (sic).

"Art. 9º. O relacionamento do consumidor e demais usuários com a distribuidora deve ser realizado pelo titular das instalações, por seu representante ou procurador.

§ 1º No caso de unidade consumidora residencial, de titularidade de pessoa física, a distribuidora deve:

I - manter o relacionamento com o cônjuge ou companheiro do titular, cadastrado conforme informação do consumidor; e

II - se relacionar com outras pessoas que utilizem a unidade consumidora, observadas as seguintes condições: a) a pessoa deve ser maior e capaz; b) o consumidor, cônjuge ou companheiro devem autorizar previamente; c) não pode ocorrer alteração contratual decorrente da interação com a distribuidora; e d) não podem ser fornecidas informações protegidas pela legislação." (sic – g.n.).

"Art. 140. O encerramento do vínculo contratual entre a distribuidora e o consumidor e demais usuários ocorre nas seguintes situações:

I – solicitação do consumidor e demais usuários;

II – pedido de conexão ou de alteração de titularidade formulado por novo consumidor ou demais usuários para as mesmas instalações;

III – término da vigência do contrato; ou

IV – rescisão ocasionada por desligamento de consumidor livre ou especial inadimplente da CCEE." (sic).

Com efeito, demonstrando o autor era o titular dos serviços públicos de energia elétrica ao menos desde 25/06/2014 (fls. 11/12), de rigor concluir que a remoção do registro/relógio medidor de energia e a alteração cadastral junto à Elektro levadas a efeito pela ré posteriormente e de inopino (fls. 42), se afiguraram, realmente, indevidas.

Com efeito, cumpria à ré demonstrar, de forma séria e concludente, a transmissão da posse e propriedade do bem para sua pessoa, de modo a autorizar a sucessão da titularidade da conta de energia e alteração do relógio medidor, ou então, dada a discussão acerca da posse, cumpria a ela obter previamente determinação judicial autorizando-a a promover tais alterações perante a prestadora de serviços.

Como tal não aconteceu, já que nada foi comprovado nesse sentido nestes autos, era mesmo de rigor a procedência da ação, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na *"restituição do relógio medidor relativo à ligação de energia elétrica nº 38240238, vinculada ao imóvel situado na Rua Maria Luiza Penteado Colnaghi, nº 124, possibilitando assim a reinstalação no local e a transferência para o nome do Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada inicialmente a R\$ 2.000,00"* (sic – fls. 109).

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara, veja-se:

*“Responsabilidade civil. Permissão de uso quanto a imóvel da Municipalidade local. Autora que figurou como permissionária, desocupando o imóvel em 2017, sendo em seguida firmado novo termo de uso, junto ao corréu Geraldo. Falta de transferência, por esse último, da titularidade do fornecimento de energia elétrica, seguindo as faturas a ser lançadas em nome da autora. Posterior inadimplemento pelo novo permissionário dessas contas, gerando restrições cadastrais em nome da autora, por iniciativa da concessionária fornecedora. Demanda indenizatória. Sentença de procedência quanto ao novo permissionário, à permitente e à imobiliária responsável pela intermediação quando do ingresso da autora no imóvel. Insurgência das corrés permitente e imobiliária. Pertinência. Inexistência de justificativa racional para sua responsabilização. **Transferência da titularidade que, nos termos do art. 70, I, da Resolução ANEEL nº 414/2010 tocava, basicamente, à usuária anterior, ou, quando não, ao novo possuidor do imóvel, nenhum deles tendo tomado qualquer providência em tal sentido. Inexistência de dever jurídico, derivado de suas relações para com a autora, a impor às apelantes o encargo de fiscalizar a transferência de titularidade do fornecimento da energia elétrica. Autora que não demonstrou, ademais, qualquer manifestação junto à permitente, previamente ao ingresso em juízo, alertando para o problema e solicitando eventuais providências. Demanda improcedente quanto a essas rés, restando preservado o decreto condenatório relativamente ao corréu Geraldo, não recorrente. Sentença reformada em tais limites, mantido o resultado final de procedência parcial da demanda, no todo. Apelação das corrés provida para tal fim.**” (TJSP; Apelação Cível 1003636-40.2020.8.26.0362; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).*

Nada impede, todavia, que a autora promova ação autônoma a fim de discutir a posse e propriedade do bem e, derradeiramente, obter autorização para proceder a alteração dos registros cadastrais de energia elétrica sobre o imóvel.

Realmente, cabendo observar que as questões atinentes à posse e propriedade do bem imóvel objeto do litígio, transcendem os limites desta ação, pelo que, devem ser objeto de apreciação em ação autônoma, caso os interessados reputem necessário.

Isso assentado, no tocante aos danos morais e já adentrando concomitantemente ao exame do recurso adesivo do autor, com a máxima vênia ao entendimento adotado pelo juízo a quo, tenho que o caso comporta solução diversa daquela adotada pela sentença recorrida.

Com efeito, em que pese tenha restado demonstrado nos autos que ré providenciou, indevidamente, a remoção do relógio medidor e alteração cadastral da conta de consumo de energia elétrica do imóvel objeto dos autos junto à Distribuidora de energia elétrica, não se pode dizer que tal fato tenha atingido a honra subjetiva ou direitos da personalidade do suplicante no meio em que vive e atua, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC.

Isso porque, ao que se tem nos autos, trata-se de apenas de um terreno sem edificação (fls. 14; 50/53).

Logo, não se pode dizer que a atitude da ré tenha, de fato, acarretado a alteração da rotina cotidiana do autor e de sua família, notadamente a privação de serviço público essencial, como é o caso da energia elétrica, de modo a acarretar danos extrapatrimoniais.

Demais disso, não restou comprovado nos autos as propaladas ofensas e ameaças levadas a efeito pela ré junto ao autor (art. 373, inc. I, do CPC).

Destarte, de rigor o acolhimento do recurso da ré nesse ponto, para afastar a condenação imposta a título de danos morais.

Isto posto, **dou provimento ao recurso da ré para afastar a condenação imposta a título de indenização por danos morais, restando, via de consequência, prejudicado o recurso adesivo do autor, pelo qual buscou a majoração da referida verba indenizatória.**

Face ao ora deliberado, de rigor a redistribuição das verbas de sucumbência.

Com efeito, dúvida não há de que a sucumbência in casu foi parcial e recíproca.

Destarte, tendo em conta o disposto no art. 86, *caput*, do CPC, as partes arcarão, cada qual, com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários dos patronos adversos, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 para cada qual, o que faço amparado nas balizas impostas pelo art. 85, §§2º. e 8º., do CPC e, ainda, em razão do que foi deliberado pelo C. STJ em sede de julgamento repetitivo (Tema 1.056), observada, é claro, a justiça gratuita concedida aos litigantes.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da ré e dou por prejudicado o recurso adesivo do autor.**

NETO BARBOSA FERREIRA
RELATOR